



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 671, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. _____. Para efeito de interpretação, a substituição de participações societárias em decorrência de operações de reorganizações societárias, como cisão, fusão, incorporação de ações ou quotas não implica apuração de ganho de capital por não ter natureza de operação que importe alienação ou transferência de que tratam o art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e o § 2º do artigo 23 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, respectivamente, mantendo a pessoa física o mesmo custo de aquisição das participações originárias para as participações recebidas em substituição, independentemente do valor pelo qual as participações originárias ingressaram no patrimônio da pessoa jurídica, observado o disposto no § 3º do art. 252 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.”

Justificativa

Objetivando estimular a capitalização das empresas nacionais, mediante aporte de bens de pessoas físicas ao capital da pessoa jurídica, foi editado o art. 23 da Lei nº 9.429, de 1995, mediante o qual a tributação do ganho de capital somente ocorrerá no caso de a pessoa física optar por atribuir às participações recebidas o valor pelo qual os bens aportados foram registrados no patrimônio da pessoa jurídica e desde que superior ao daqueles bens.

Referido dispositivo legal também estimulou as reorganizações societárias, por incluir, dentre os bens passíveis de aporte pela pessoa física, participações societárias de sua propriedade. Assim, a manutenção do mesmo valor das participações originárias para as participações recebidas pela integralização caracteriza mera permuta, sem qualquer acréscimo patrimonial, sequer caracterizando fato gerador do imposto de renda.

O afã arrecadatório de curto prazo, que se origina de uma leitura distorcida das normas vigentes em matéria de imposto de renda de pessoas físicas, em processos de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

reorganização empresarial que não produzam qualquer ganho ou variação patrimonial para os titulares (pessoas físicas) das participações societárias, descapitalizam o investidor, reduzem a competitividade de nossa economia, criam obstáculos ao investimento produtivo e, principalmente, ao crescimento das empresas.

A não incidência de tributação nas operações de incorporação de participações societárias sem que ocorra torna, portanto, decorre da não existência de ganho de capital nessas operações. Não se trata de desoneração ou renúncia tributária, mas, tão somente, da não ocorrência de ganhos, da não ocorrência do fato gerador, conforme definido na legislação do IRPF.

Nesse sentido, convém tornar claro e expresso que tais operações não se subordinam às regras de apuração do ganho de capital, afastando-se, por conseguinte, a aplicação das normas contidas no art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, e no § 2º do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, mas desde que atendidos os requisitos da Lei Societária, especialmente quanto à justa e correta avaliação dos bens e direitos aportados ao capital da pessoa jurídica, motivo pelo qual se faz necessária a inclusão de dispositivo interpretativo, como forma de atribuir efetividade às normas legais vigentes, aos seus pressupostos legais e, em especial, a segurança jurídica.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SF/15936.17209-00